



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.002184/2009-11
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-007.724 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LACTICINIOS TIROL LTDA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 02/01/2005 a 30/03/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando presente omissão alegada pela embargante quanto a aplicação ou não de dispositivo previsto na Legislação vigente.

CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS. RECONHECIMENTO DE DIREITO AO CRÉDITO. FRETES DE PRODUTOS INACABADOS E INSUMOS ENTRE ESTABELECIMENTOS.

Com o advento da NOTA SEI PGFN MF 63/18, restou clarificado o conceito de insumos, para fins de constituição de crédito das contribuições não cumulativas, definido pelo STJ ao apreciar o REsp 1.221.170, em sede de repetitivo - qual seja, de que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes. Nessa linha, deve-se reconhecer o direito ao crédito das contribuições sobre gastos com fretes no transporte de produtos inacabados e insumos entre estabelecimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados para sanar a omissão, imprimindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o creditamento sobre fretes intitulados "consignação".

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corínto Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente)

Relatório

Trata-se de Embargos opostos por Conselheiro em face do acórdão nº 3302-006.805, proferido na sessão de julgamento de 24/04/2019, o qual aponta a existência de omissão ou lapso ocorrido na decisão.

Em referido acórdão quando da apreciação da omissão relacionada ao creditamento de fretes denominados “consignação”, restou tratado o voto vencido, tal assunto como frete na aquisição de produtos tributados à alíquota zero.

Para o Conselheiro embargante, levando em consideração as conclusões trazidas em Termos de Verificação e Encerramento da Análise Fiscal e em resultado de diligência realizada no presente processo, a glosa não teria se estabelecido em razão de alíquota zero sobre o leite *in natura*, mas ou por ter o leite gerado crédito presumido, ou por não ter sido reconhecido como insumo.

Desta feita, haveria um erro material no voto vencido, o que caracterizaria uma omissão ou lapso quanto ao real motivo da glosa dos fretes de consignação.

Opostos os presentes embargos, foram a mim encaminhado para inclusão do processo em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Os embargos tratam de matéria da competência deste Colegiado, atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto, submeto-o à Turma para julgamento.

Conforme se depreende do relatório acima, trata-se de embargos de Conselheiro que levando em consideração as conclusões trazidas em Termos de Verificação e Encerramento da Análise Fiscal e em resultado de diligência realizada no presente processo, a glosa não teria se estabelecido em razão de alíquota zero sobre o leite *in natura*, mas ou por ter o leite gerado crédito presumido, ou por não ter sido reconhecido como insumo, ocorrendo desta forma um erro material no acórdão embargado, havendo a necessidade de ser revisto.

Pois bem. Analisando novamente os autos do presente processo, cumpre a esse Conselheiro afirmar que assiste razão aos embargos.

Na decisão embargada, as conclusões quanto ao denominado “consignação”, foram as seguintes:

"III - Frete intitulado como "Consignação"

Para a embargante os valores gastos com os fretes com consignação, deveriam lhe garantir o creditamento do PIS e da COFINS.

A descrição do item "consignação" feita pela embargante é a seguinte:

k) CONSIGNAÇÃO	Frete na transferência de produtos (leite in natura e manteiga) do estabelecimento do remetente (fornecedor) até o estabelecimento destinatário (prestador de serviço de armazenagem e/ou resfriamento), tendo a TIROL como consignatário arcado com o ônus da operação
-----------------------	---

A glosa dos créditos em discussão, fundamentou-se no sentido de que os bens sujeitos à alíquota zero, e por consequência os fretes de aquisição dos mesmos, cuja base de cálculo do crédito já englobaria o valor do frete, não daria direito ao creditamento.

Entretanto, indo ao encontro do entendimento explanado pelo Conselheiro embargante, entendo que a conclusão acima transcrita encontra-se equivocada.

A glosa dos créditos se deu em razão de entender a autoridade fiscal e a DRJ, não ser possível o enquadramento de referido crédito como insumo, e não por se tratar de bem tributado à alíquota zero. Destaco trecho do relatório de conclusão de diligência (e-fls 2086):

(...)

Um dos pontos mais controversos em relação a apropriação de crédito de PIS/COFINS não cumulativo, diz respeito, ao frete entre estabelecimentos da mesma empresa, em virtude do processo produtivo, por exemplo, o envio do leite “*in natura*” de um ponto de coleta para unidade de resfriamento e posterior envio para unidade de industrialização. E, frete entre unidades de industrialização e os centros de distribuição. Tal vedação decorre do fato que ambas as despesas não se constituem em insumos utilizados na produção de bens destinados à venda e nem tampouco a fretes na operação de venda de mercadorias.

(...)

Pois bem. Entendo de forma diversa do que restou apontado pelas autoridades fiscais, e considero tal frete como insumo, havendo a necessidade de reversão da glosa dos créditos.

Tal entendimento encontra-se em consonância com decisões recentes prolatadas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como no acórdão nº 9303-009.685, de lavra da I. Conselheira Tatiana Midori Migiyama:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS.
RECONHECIMENTO DE DIREITO AO CRÉDITO. FRETES DE PRODUTOS
INACABADOS E INSUMOS ENTRE ESTABELECIMENTOS.

Com o advento da NOTA SEI PGFN MF 63/18, restou clarificado o conceito de insumos, para fins de constituição de crédito das contribuições não cumulativas, definido pelo STJ ao apreciar o REsp 1.221.170, em sede de repetitivo - qual seja, de que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes. Nessa linha, deve-se reconhecer o direito ao crédito das contribuições sobre gastos com fretes no transporte de produtos inacabados e insumos entre estabelecimentos.

Destarte, considerado como insumo e, portanto, passível de creditamento, a glosa dos créditos relativos ao frete intitulado como “consignação”, deve ser totalmente revertida.

Por todo o exposto, voto em acolher os embargos do conselheiro para sanar a omissão, imprimir-lhes efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o creditamento sobre fretes intitulados "consignação".

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator